



**MARJEAN MONTE**

ASSESSORIA E ADVOCACIA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

---

**Assunto:** Chamada Pública Nº 002/2022-SEMED

**Procedência:** CPL

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Curuá

**Fundamento:** Lei nº 11.947/2009

### **Parecer Jurídico – Licitação**

Objeto: Chamada Pública para contratação de fornecedores formais e não formais de gêneros produzidos pela agricultura familiar e empreendedores familiares rurais para a merenda escolar no âmbito do município de Curuá.

## **I – RELATÓRIO**

Objetivando análise e emissão de parecer por parte desta Assessoria Jurídica para contratação de fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, visando compor o cardápio da merenda escolar, o setor de licitações, encaminha as minutas de Edital e de Contrato Administrativo, para serem apreciados quanto à sua regularidade e preenchimento dos requisitos formais e legais.

O procedimento se fundamenta na Lei nº 11.947/2009, em especial seu art. 14 e na Resolução do FNDE nº 26/2013, destinado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, do Empreendedor Rural e de suas organizações, com o objetivo de atender os alunos da educação básica matriculados nas escolas públicas do município



**MARJEAN MONTE**

ASSESSORIA E ADVOCACIA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

de Curuá/PA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2022, e através do Fundo Municipal de Educação – FME.

As pesquisas de preços apresentadas indicaram orçamentos de mercado de vários potenciais fornecedores distintos, conseguindo cotar um valor médio de cada item a ser licitado.

Anexos ainda a pauta definida pela nutricionista, os modelos de declaração e de proposta, bem como o termo de referência com as informações necessárias à execução do contrato.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Importa afirmar, em sede de consideração inicial, que a análise que será procedida por esta Assessoria circunscreve-se à apreciação estritamente jurídica, tomando por base apenas os elementos constantes do procedimento documentado até a presente data, não competindo incursionar pelas questões atinentes à conveniência e oportunidade, nas ações políticas ou deliberações da Administração, no seu mérito, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa, abstendo de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação ou aqueles que ocorrerem durante a sessão pública de abertura dos envelopes, portanto os procedimentos que serão desenvolvidos pela CPL, não devem ser alvo de questionamentos nesta fase, salvo eventual ausência de documentos ou formalidades legais e/ou administrativas, ou eventuais impugnações ou recursos, adstrita, portanto, a atentar para a formalidade do procedimento.

Pois bem, no caso em análise, o objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei Federal nº 11.947, de 16 de



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, com alteração introduzida pela Resolução nº 04 de 02 de abril de 2015.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, por sua vez, também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e em seu art. 24, § 1º, também estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

Isto posto, a compra direta dos produtos da agricultura familiar para alimentação escolar deve cumprir as seguintes fases:

*a) Orçamento*



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

- b) Articulação entre os atores sociais*
- c) Cardápio*
- d) Pesquisa de preço*
- e) Chamada pública*
- f) Elaboração do projeto de venda*
- g) Recebimento e seleção dos projetos de venda*
- h) Amostra para controle de qualidade*
- i) Contrato de compra*
- j) Termo de recebimento e pagamento dos agricultores*

De início, é preciso identificar o valor do repasse realizado pelo governo federal com base no censo escolar do ano anterior, e definir o percentual de compra da agricultura familiar a ser efetuado – que deve ser de, no mínimo, 30% do valor repassado pelo FNDE no âmbito do Pnae.

A Entidade Executora deverá conhecer o valor a ser repassado pelo FNDE antes do início do período letivo, definir o percentual a ser utilizado nas compras da agricultura familiar (considerando o mínimo obrigatório de 30%), utilizar essas informações para o planejamento do cardápio e informar esses valores ao CAE e às organizações da agricultura familiar.

A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa.

Para identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação escolar, é de grande importância que haja um diálogo e um trabalho conjunto entre as Secretarias de Educação e de Agricultura, e destas com as representações da agricultura familiar e de segmentos que possam trabalhar com a interlocução entre ambas.

A partir dessa articulação, será possível realizar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local. A participação do nutricionista é de fundamental importância nesse processo, pois é este o profissional que irá compor o cardápio escolar, levando em consideração o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

De posse do mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.

O profissional nutricionista tem um papel fundamental em planejar um cardápio nutritivo, com produtos de qualidade para a alimentação escolar. A compra da agricultura familiar cria condições para aquisição de produtos frescos, saudáveis, respeitando a cultura e a vocação agrícola local.

Por isso, é muito importante que o planejamento seja feito com base no mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida na região.

Assim, os alimentos poderão compor o cardápio da alimentação escolar conforme planejamento do nutricionista técnico responsável e em acordo com as diretrizes do PNAE.

Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa. Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

Neste sentido, verifica-se preenchido o presente requisito, visto que foi realizada pesquisa de preço entre os fornecedores locais, etapa fundamental para o bom e regular desenvolvimento do programa.

A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

- a) Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);*
- b) Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*
- c) Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o § 1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como, a minuta do contrato de compra constante nestes autos.

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.



**MARJEAN MONTE**

ASSESSORIA E ADVOCACIA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

### **III - DO LOCAL DE OFERTA DE PROPOSTAS E AS RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19**

Em razão da própria estrutura e características dos fornecedores, é de se afastar a compatibilidade do uso de sistemas eletrônicos para realização da sessão de recebimento e análise de propostas, uma vez que se trata de agricultores familiares, a maioria sem acesso sequer a sinal de internet, menos ainda recursos tecnológicos para acessar os sistemas eletrônicos de compras públicas.

Assim, a CPL decidiu por bem realizar a sessão pública na biblioteca do município, devendo ser adotado rigoroso esquema de segurança, garantidos o uso de máscaras, distanciamento mínimo entre as pessoas e demais cautelas que o momento requer, na forma do Decreto Municipal vigente sobre o tema.

### **IV – CONCLUSÃO**

Feitas as observações pertinentes, a serem rigorosamente observadas pela equipe condutora do certame, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas pertinentes, pelo que opino pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame seguir seu curso em direção às demais fases.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Curuá/PA, 05 de abril de 2022.

**MARJEAN MONTE**  
**OAB/PA 15.078**



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

---

---

Av. Nazaré, nº 96, bairro  
Esperança, Alenquer – Pará  
[marjeanmonte@hotmail.com](mailto:marjeanmonte@hotmail.com)  
(93) 99186-8859